



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.909 - MT
(2015/0185968-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- MT010186
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFEITO NO JULGADO. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. NÃO CABIMENTO.

Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o agrado regimental sequer foi conhecido, porquanto intempestivo, não há como acolher os aclaratórios.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS.

1. Em recente julgado, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual ***“inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível”*** (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

2. Interposto apelo nobre, este não foi admitido, conclusão ratificada por esta Corte, que não conheceu do agrado em recurso especial.

3. Considerando que o trânsito em julgado da condenação retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível, não transcorreu, entre os marcos interruptivos, lapso temporal necessário para a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.909 - MT (2015/0185968-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- MT010186
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA em desfavor de acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte Superior que não conheceu do agravo regimental, mantendo o *decisum* que conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o embargante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 317 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *quo* deu parcial provimento, para redimensionar a pena, fixando-a em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, que não foi admitido pela Instância de origem.

Interposto o respectivo agravo, a este foi negado provimento, ensejando a interposição de regimental, que não foi conhecido pelo órgão colegiado competente, pois intempestivo.

Nestes aclaratórios, sustenta a parte que o acórdão objurgado seria omissor, pois deixou de declarar a extinção de sua punibilidade, na medida em que estaria prescrita a pretensão punitiva estatal.

Para tanto, argumenta que teria transcorrido mais de 4 anos entre a publicação da sentença condenatória e a presente data, sem que tenha se observado qualquer marco interruptivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o acolhimento dos embargos a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade superveniente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.909 - MT
(2015/0185968-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O artigo 619 do Código de Processo Penal disciplina que *"aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão"*, tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, então, retificar, quando constatado, erro material do julgado.

2. Reveste-se de caráter nitidamente infringente os argumentos dos aclaratórios que, a pretexto de omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade, repisam os fundamentos da inicial, o que não se harmoniza com o escopo da medida integrativa, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC 211.288/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. (...). 4. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 6.012/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2015)

Da análise do acórdão impugnado conclui-se que não há qualquer defeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ser sanado, uma vez que o agravo regimental sequer foi conhecido em razão de sua intempestividade.

No entanto, cumpre verificar se no caso concreto transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado já que, de acordo com o *caput* do artigo 61 do Código de Processo Penal, *“em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”*.

Considerando que o embargante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal é o previsto no inciso V do art. 109 do Estatuto Repressivo, qual seja, 4 (quatro) anos.

Segundo consta dos autos, a sentença condenatória foi publicada em **15.9.2011** (fl. 615).

Neste ponto, mister salientar que em recente julgado, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual ***“inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível”*** (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

O acórdão recorrido foi publicado no DJe em **26.6.2013**, tendo início o prazo para interposição do apelo nobre no primeiro dia útil subsequente, **27.6.2013**.

Interposto apelo nobre, este não foi admitido, conclusão ratificada por esta Corte, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Considerando que o termo final para interposição do recurso especial ocorreu em **11.7.2013**, o trânsito em julgado da condenação retroagirá para **12.7.2013**.

Assim, não se verifica o transcurso de período superior a 4 (quatro) anos entre os referidos marcos, necessário à configuração da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal, motivo pelo qual não há falar em extinção da punibilidade como pretende o embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0185968-0

**EDcl no AgRg nos EDcl no
AREsp 753.909 / MT
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 02698 1321132013 282001 311202012 33492014 785832013 857652013

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA - MT011810
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : CÉLIO BENEVIDES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : NILTON GOMES DA SILVA - MT000851
JOSE CARLOS DE ALMEIDA BENEVIDES - MT008159A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT010186
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.